



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010510/96-50
Recurso nº : 116.950
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX: 1992
Recorrente : SELECTAS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão Nº : 103-19.886

IRPJ - DEPÓSITO JUDICIAL - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - Os direitos de crédito, oriundos de depósitos judiciais, assim como as obrigações deles decorrentes, deverão ser atualizados monetariamente, no entanto, não constando nos autos que o contribuinte tenha apropriado a despesa de variação monetária passiva da obrigação, não há que se exigir a variação monetária ativa do depósito que lhe é correspondente.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - IMPORTAÇÕES EM ANDAMENTO - Sujeitam-se a correção monetária do balanço as contas que registram gastos com a importação em andamento de máquinas equipamentos e peças.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRENTE - A decisão de mérito prolatada no processo matriz do IRPJ, constitui prejulgado na decisão de lançamento reflexivo, uma vez que apurado com base nos mesmos fatos que ensejaram aquela exigência.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELECTAS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 430.193.181,70 e Cr\$ 1.670.233.054,56, nos primeiro e segundo semestres de 1992, respectivamente, e ajustar a exigência da Contribuição Social face ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

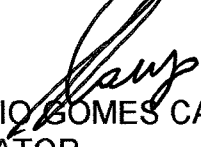


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010510/96-50
Acórdão nº : 103-19.886

que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 AGO 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010510/96-50
Acórdão nº : 103-19.886

Recurso nº : 116.950
Recorrente : SELECTAS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS

RELATÓRIO

SELECTAS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve, em parte, as exigências constantes dos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 64/70) e seu reflexo da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 71/76).

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, tem origem na fiscalização levada a efeito junto ao contribuinte, acima identificado, que culminou com a lavratura dos aludidos autos de infração e diz respeito as seguintes irregularidades apontadas na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 69/70):

1. omissão de receitas inflacionárias - correção monetária de balanço - caracterizada pela falta de atualização monetária de diversas contas contábeis do ativo (depósitos judiciais e importações em andamento), no encerramento dos períodos sociais de 30/06/92 e de 31/12/92;
2. glosa de custos/despesas operacionais e encargos - bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa - em razão de valor apropriado como despesa, considerada indevida, porquanto deveria ter sido escriturada como aplicação de capital, no Ativo Permanente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010510/96-50
Acórdão nº : 103-19.886

3. ajustes do lucro líquido do exercício - valores de custos/despesas indedutíveis não adicionados na apuração do lucro real - caracterizados pelo fato da contribuinte ter deixado de adicionar ao Lucro Real, o valor das multas não fiscais aplicados pelo IBAMA.

Devidamente notificada do presente lançamento a contribuinte ofereceu Impugnação, protocolada em 29/10/96 (fls. 81/93), acompanhada de documentos, alegando, preliminarmente, que reconhece como procedente a autuação relativa à multa indedutível, aplicada pelo IBAMA, tendo, por isso, efetuado o pagamento, conforme DARF anexado aos autos. Quanto aos outros itens, utilizou, em resumo, como argumento de sua defesa o seguinte:

1. os depósitos judiciais devem ser excluídos da exigência fiscal, uma vez que são classificados como "ativo realizável a longo prazo", não se sujeitando à correção monetária, tanto pelo fato do resultado de uma ação judicial demandar tempo superior ao término do exercício seguinte, quanto ao de não poderem ser considerados como ativos financeiros, conforme disposição contida no Artigo 179 da Lei Nº 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas;
2. os valores dos aludidos depósitos não se encontravam dentro da disponibilidade da empresa e sim à conta e à ordem do respectivo juízo, não representando, portanto, seu ativo permanente;
3. a atualização monetária dos referidos depósitos seria procedida pelos bancos depositários, não se enquadrando no sistema de correção monetária do balanço, pois, uma vez indisponíveis, não gerariam receita e não haveria imposto de renda a pagar sobre valor que não lhe pertencia;
4. a autoridade autuante examinou, apenas, o Livro Razão sem verificar as respectivas notas fiscais, tendo, por isso, deduzido que todos os lançamentos do item



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010510/96-50
Acórdão nº : 103-19.886

"importação" referiam-se à importação de máquinas;

5. o levantamento fiscal contém valores duplicados, ocasionado pela falta de confronto com as respectivas notas fiscais, a exemplo do item 29, da conta 8186, na qual consta o lançamento de 52.304.443,65, que representa o saldo do mês de junho/92 e que foi adicionado ao próprio movimento do mês, ocasionando dupla exação, além de que, as importações realizadas referiam-se à matérias primas e outros bens de estoque e peças de reposição de vida útil, inferior a um ano, além de materiais consumidos no processo de industrialização, sobre os quais não incide correção monetária, como prova anexou os documentos de folhas 95/234;
6. as Notas Fiscais N°s 8986, 8987 e 9264, embora refiram-se à aquisição de bens para o ativo imobilizado, não devem sofrer a incidência da correção monetária, posto que a operação já sofreu a incidência da variação cambial, no momento da sua emissão;
7. com base no Artigo 97 do CTN, o lançamento não pode prevalecer, tendo em vista que lei não atribui aos bens, descritos nas citadas notas fiscais, a obrigação que lhe está sendo imposta pelo fisco;
8. quanto à autuação relativa a valores referentes à restauração e retífica de máquinas, o próprio Conselho de Contribuintes já proferiu Acórdãos no sentido de ser indispensável a demonstração, pelo fisco, do aumento, superior a um ano, da vida útil de bens retificados, integrantes do ativo imobilizado, o que não ocorreu nos presente autos.

Finalizou requerendo a improcedência do auto de infração e que lhe fosse deferida a produção de novas provas.

Às folhas 251/253, consta despacho, da autoridade julgadora de primeira instância, protestando pela realização de diligência no sentido de verificar a exatidão dos valores tributados, tendo em vista as alegações apresentadas pela impugnante, o que foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10980.010510/96-50
Acórdão nº : 103-19.886

atendido no "Termo de Diligência", às folhas 299/301.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/CTA Nº 0047/98 (fls. 303/315), julgou, parcialmente, procedentes os Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, acrescidos das multas de lançamento de ofício, reduzidas de 100% para 75%, e de juros de mora.

Em preliminar, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, esclareceu que a contribuinte foi autuada em cinco itens, conforme consta do "Termo de Verificação e Conclusão Fiscal" (fls.59/62), porém os itens referentes à exclusão indevida do saldo devedor da correção monetária complementar IPC/BTNF-1990 e a reversão da diferença IPC/BTNF, relativa à depreciação e baixas do imobilizado além da compensação indevida do prejuízo fiscal gerado, em 30/06/92, pela exclusão da correção monetária complementar IPC/BTNF 1990, por força da Liminar concedida no Mandado de Segurança (ação judicial Nº 93.000077-2) tais lançamentos, que estavam com a exigibilidade suspensa, foram formalizados no processo 10980.010511/96-12, já julgado através da Decisão DRJ/CTA Nº 2-082/97. Desta forma, o presente litígio diz respeito apenas aos itens 3 e 5 do "Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal", uma vez que a contribuinte reconheceu como devido o lançamento referente à multa indedutível, aplicada pelo IBAMA, tendo efetuado o pagamento correspondente, conforme DARF de folhas 235.

Com referência à parte remanescente do lançamento, em resumo, assim fundamentou sua decisão:

1. descabe o alegado pela contribuinte com referência à não incidência de correção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010510/96-50
Acórdão nº : 103-19.886

monetária sobre os valores dos depósitos judiciais, uma vez que a exigência foi formulada com base nas disposições do Artigo 251 do RIR/80, que prevê variação monetária ativa auferida sobre direito de crédito, que é o caso dos referidos depósitos, embora sua liberação dependa de acontecimento futuro, ou seja, da decisão final da lide;

2. a correção monetária e os juros incidentes sobre os referidos valores constituem-se em crédito da depositante, que só difere dos demais por estar vinculado à propositura de ação judicial e em garantia de crédito junto à Fazenda Pública, daí sujeito à atualização monetária por força do Artigo 18, do Decreto-lei Nº 1.598/77;
3. tal entendimento vinha sendo mantido, reiteradamente, pelo Conselho de Contribuintes, o que levou o RIR/94, em seu Artigo 320, Parágrafo Primeiro, alínea "f", a relacionar os depósitos judiciais em garantia dentre os direitos de crédito sujeitos ao reconhecimento da variação monetária de acordo com o regime de competência, razão porque é de se manter, integralmente, a exigência fiscal, relativa ao 1º e 2º semestre do ano-calendário de 1992;
4. com referência à autuação pela falta de correção monetária de balanço sobre as importações em andamento é de se acatar o alegado pela contribuinte, tendo em vista que as informações, prestadas pela autoridade autuante, são imprecisas e não respondem aos quesitos formulados no despacho de folhas 251/253;
5. tendo em vista que a contribuinte só efetuou a correção das importações de bens ativáveis após a emissão das respectivas notas fiscais de entrada, o lançamento fiscal exige a diferença da correção monetária devida desde a efetivação dos gastos até a emissão dessas notas fiscais, tomando como valor original dos bens, o valor expresso em moeda estrangeira convertido à taxa de câmbio em vigor na data do desembaraço aduaneiro, conforme demonstrativo de folhas 311, não assiste razão à impugnante ao afirmar que a correção monetária, sobre os bens constantes das notas fiscais de entrada de Nºs 8986, 8987 e 9264, seria indevida, por acarretar duplo efeito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010510/96-50

Acórdão nº : 103-19.886

correção, em face da incidência de variação cambial. Caso a contribuinte tenha auferido receita cambial, decorrente do pagamento antecipado ao fornecedor estrangeiro, essa receita, assim como a correção monetária credora sobre esses bens, foi anulada pela despesa de correção monetária sobre o patrimônio líquido ou despesa financeira/variação monetária passiva, conforme os recursos utilizados no pagamento tenham sido próprios ou de terceiros. As importações constantes das notas fiscais N°s 8986 e 8987 geraram despesa cambial, conforme demonstram os contratos de câmbio firmados com o Banco Sudameris do Brasil S/A (fls. 99) e Banco do Brasil S/A (fls. 116);

6. pelas razões expostas deve ser mantida, parcialmente, a exigência referente à diferença de correção monetária de balanço, no valor respectivo, de Cr\$ 3.249.689,59 e Cr\$ 25.315.749,13, no 1º e 2º semestre do ano-calendário de 1992, e, integralmente, relativa à variação monetária ativa sobre os depósitos judiciais, no valor de Cr\$ 430.193.118,70 e Cr\$ 1.670.2333.054,56, respectivamente, no mesmo período;
7. assiste razão à impugnante ao contestar à autuação por ter deixado de ativar os gastos com os materiais, que foram utilizados na retífica do motor da máquina juntadeira de lâminas, constantes da nota fiscal de entrada de N° 9110 (fls. 211/234), por tratar-se de aquisição de partes e peças de reposição de bem do ativo imobilizado e não tendo sido comprovado que tenha resultado em aumento da vida útil do equipamento, superior a um ano. Em face dessa falta de comprovação e de sequer ter sido identificado o equipamento retificado, seu ano de aquisição, vida útil prevista, percentual já depreciado e a mão-de-obra utilizada, é de se cancelar a exigência;
8. em face do disposto no Artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN é de se aplicar as disposições do Artigo 44 da Lei N° 9.430/96, para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%;
9. o lançamento reflexo da Contribuição Social sobre o Lucro ficou mantido da mesma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010510/96-50
Acórdão nº : 103-19.886

forma, em face da relação de causa e efeito com o processo matriz.

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 02/04/98, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 320/330), protocolado em 28/04/98, acrescentando, aos argumentos expendidos na exordial, que na data em que foram efetuados os depósitos judiciais não existia previsão legal para tal correção, o que só veio a ocorrer, conforme reconhece a própria decisão, através do Decreto Nº 1041/94, que nas decisões em que o Conselho de Contribuintes entende que a correção seria devida pelo regime da competência, fica demonstrado que o reflexo fiscal seria nulo, porque a obrigação seria igualmente corrigida, da mesma forma que no sentido inverso, não sendo corrigido o depósito nem o valor do imposto, como no caso presente, e, que não concordou, em momento algum, com a atualização das verbas referentes à notas fiscais Nºs 8986, 8987 e 9264.

Finalizou, requerendo a reforma integral da decisão proferida na primeira instância.

Às folhas 335/336, consta cópia da Liminar concedida no Mandado de Segurança, impetrado pela contribuinte, perante a 8ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, que determinou o seguimento do presente recurso, independentemente do depósito recursal, previsto na Medida Provisória Nº 1.621-30/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010510/96-50
Acórdão nº : 103-19.886

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e dele tomo conhecimento, inclusive, por força da Liminar concedida pelo M.M. Juiz da 8ª Vara da Justiça Federal em Curitiba-PR, no Mandado de Segurança, impetrado pela contribuinte, contra as disposições contidas na Medida Provisória Nº 1.621.30/97.

De acordo com o relato acima apresentado, remanesce como matéria litigiosa e, portanto, objeto do presente recurso, as seguintes questões:

1. falta da correção monetária de contas que registram depósitos judiciais; e
2. falta da correção monetária de contas que registram importações em andamento, relativas à aquisição de máquinas e equipamentos.

Com referência à aplicação da correção monetária sobre depósitos judiciais, no período de competência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, concluiu pela não tributação desses valores, enquanto não encerrada a ação e se a mesma vier a ser favorável ao sujeito passivo, embora trate-se de matéria polêmica nas diversas Câmaras deste Conselho.

Neste sentido, peço vênica para reproduzir o voto, proferido pelo ínclito Conselheiro - Relator, Márcio Machado Caldeira, condutor do Acórdão Nº 103-113.955, por muito bem abordar a matéria sob exame:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010510/96-50
Acórdão nº : 103-19.886

"Entretanto, em relação à omissão de receita de variação monetária ativa incidente sobre os depósitos judiciais, entendo indevida a sua tributação, motivo pelo qual votei, também, pelo provimento deste item, pelas razões expostas na sequência.

Os mencionados depósitos foram efetuados pela recorrente em decorrência de ações judiciais por ela impetradas, visando suspender a exigibilidade de impostos e contribuições, enquanto se discutia a constitucionalidade de sua incidência.

Não resta dúvida de que os depósitos judiciais estão subordinados à solução do litígio, findo o qual, ou será renda do sujeito ativo da obrigação questionada judicialmente, ou será restituído ao depositante, acrescido da correção monetária. Assim, não há a efetiva disponibilidade para o depositante, apesar da instituição financeira registrá-lo em seu nome, entretanto, com a ressalva de estar à disposição da justiça.

Trata-se de um ativo do depositante, cuja realização subordina-se a um evento futuro e que, também, está vinculado a um passivo, representado pelos impostos e contribuições que deram origem a tais depósitos.

Neste sentido, comungo com as considerações do relator vencido, quando bem explicita que os depósitos judiciais não podem ser analisados isoladamente, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica. Se pelo lado do ativo temos os depósitos judiciais, por outro lado existem as exigibilidades (suspensas), ambos sujeitos à correção monetária segundo as determinações da boa técnica contábil e as exigências e permissões fiscais.

Se efetuarmos a correção monetária dos depósitos judiciais e das exigibilidades correspondentes, ou deixarmos de efetuar estas correções, o lucro real não restará alterado. Será idêntico em ambos os casos, pois a correção monetária das contas do passivo e ativo se anulam.

Assim, a análise destas questões sempre ficará condicionada à verificação da origem dos depósitos judiciais, para se concluir sobre a correção na apuração do lucro real.

Entendem alguns que, feito o depósito judicial, deixa de fluir a correção monetária sobre os tributos questionados e não há como se registrar contabilmente esta correção monetária credora (despesa), como também



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010510/96-50
Acórdão nº : 103-19.886

não se pode exigir o registro da correção monetária dos correspondentes depósitos (receita). Tal procedimento, se não aconselhável pela técnica contábil, não traduz qualquer efeito fiscal, seja em prejuízo do fisco, seja em prejuízo do sujeito passivo, pois o lucro real será o mesmo nos dois casos, uma vez que, como visto, a correção monetária dos depósitos é anulada pela correção monetária dos tributos.

No presente caso, os autos não dão conta do registro de despesa correspondente aos tributos e contribuições que deram origem aos depósitos judiciais, o que prejudica a análise da questão, impedindo se concluir se houve prejuízo para o fisco, no sentido de se manter a tributação em exame.

Somente caberia a exigência do tributo sobre a correção do depósito judicial se houvesse o registro da despesa de correção monetária sobre os tributos depositados judicialmente. Como o auto de infração e demais peças processuais não se reportam a tal fato, não há como prosperar a exigência fiscal, por insuficiência na caracterização da infração.

Por outro lado, se analisada isoladamente a correção monetária dos depósitos judiciais, também não pode prosperar a autuação, frente as disposições do artigo 43 do CTN, combinado com seus artigos 116, inciso II e 117, inciso I, porquanto, somente com o sucesso da ação as quantias depositadas estarão disponíveis para o sujeito passivo e, neste momento, é que deverão ser computadas no lucro real.

A se exigir a tributação da correção monetária dos depósitos judiciais, quando a contribuinte não registrou a correspondente despesa de correção monetária dos tributos, nos depararemos com prováveis fatos de exigência de imposto (acrescido de multa e juros) para posterior restituição. É o caso, por exemplo, de empresa que não tenha sucesso em sua ação judicial. Pagará o imposto e posteriormente solicitará a restituição. Será que a Fazenda Pública o restituirá com multa e juros, pelo recolhimento indevido feito por exigência fiscal ? Mesmo registrando espontaneamente esta correção monetária, é justo pagar o imposto para posterior restituição ? O fato é que, não havendo disponibilidade ou, dependendo esta de um evento futuro (condição suspensiva - art. 117, I - CTN), não há como se exigir o imposto.

Caso a empresa tenha êxito na ação judicial e não tenha registrado a correção monetária, transferirá o registro do depósito para conta de disponibilidade e levará para conta de receita a correção monetária, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010510/96-50
Acórdão nº : 103-19.886

se sujeitará a tributação. Neste caso o fisco não ficará com qualquer prejuízo, pois terá o imposto quando da efetiva disponibilidade deste rendimento.

Ao se analisar o mesmo caso, considerando a correção monetária das demonstrações financeiras em conjunto com a atualização dos direitos e obrigações sujeitos a atualização por disposição legal ou contratual, mesmo assim não há como se exigir o pagamento do tributo.

Não há dúvidas de que o depósito judicial provem ou do capital próprio ou do capital de terceiros. Em ambos os casos temos despesas, seja de correção monetária devedora do Patrimônio Líquido, seja dos encargos de financiamento do capital de terceiros. Mas é dentro das normas do instituto da correção monetária e daquelas do reconhecimento das variações monetárias é que se pode concluir pela exigência da tributação da correção monetária em questão, mas nunca sem deixar de lado os artigos 43 e 117, I do CTN.

Conforme bem expressou o relator do voto vencido, "a expressão LUCRO REAL, representativa da base de cálculo do imposto de renda, é a consolidação de todos os componentes de renda e proventos, caracterizadores do acréscimo patrimonial. E, é sobre esta base - representativa da ocorrência do fato gerador do tributo - que será calculado o imposto devido. Assim, a não inclusão de variações monetárias ativas implicaria na não tributação de parte do lucro real, representativa de outros acréscimos patrimoniais auferidos pela contribuinte no período de apuração".

Mas a inclusão das variações monetárias deve obedecer o princípio da reserva legal e da tipicidade cerrada, não se admitindo interpretações extensivas ao previsto em lei. Desta forma, não se pode desprezar o artigo 43 do CTN que trata da disponibilidade econômica ou jurídica de renda como fato gerador do imposto de renda, bem como os artigos 116, II e 117, I deste mesmo Código, que trata do momento da ocorrência do fato gerador, especialmente quanto suspensiva a condição dos atos.

É exatamente o caso presente, quando o rendimento dos depósitos estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja somente se tornará disponível a qualquer das partes com o encerramento da lide que tramita na esfera judicial.

Diz o artigo 116 e seu inciso II e 117, inciso I :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010510/96-50
Acórdão nº : 103-19.886

‘Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I -

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.’

‘Art. 117 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;’

Também, não podemos deixar de lado, nesta análise, os artigos 114 e 118 do Código Civil que têm a seguinte redação:

‘Art. 114 - Considera-se condição a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto.’

‘Art. 118 - Subordina-se a eficácia do ato à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito a que ele visa.’

Pelo exposto, considerando que não há informação nos autos quanto a apropriação pela recorrente de variação monetária passiva, decorrente da atualização monetária da obrigação registrada no Passivo, que gerou o depósito judicial, pode-se concluir que estando sujeito o rendimento do depósito e o próprio valor depositado a uma condição suspensiva, ou seja, à decisão judicial, não há como exigir-se o registro da variação monetária antes da decisão judicial e, se esta for favorável ao depositante.

Por estas razões, dou provimento a este item do recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 430.193.118,70 e Cr\$ 1.670.233.054,56, respectivamente, no primeiro e segundo semestre do ano-calendário de 1992.

O segundo item do litígio diz respeito à falta de apropriação da correção monetária do balanço da Conta Nº 8186 - “Importação de Máquinas e Materiais”,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010510/96-50
Acórdão nº : 103-19.886

especificamente sobre a atualização das verbas relativas às notas fiscais de entrada de Nºs 8986, 8987 e 9264, referentes à aquisição de bens para o ativo imobilizado.

Ressalto que, anteriormente, a autoridade julgadora de primeira instância requereu diligência no sentido de que fosse verificada a exatidão dos valores lançados no Auto de Infração, com relação à falta de correção monetária da Conta Nº 8186 - "Importação de Máquinas/Materiais" (conta transitória que registra os gastos com importações em andamento - folhas 20/23), tendo em vista o fato da contribuinte ter afirmado, em sua impugnação, que se tratava da importação de madeiras e outros materiais de consumo, sobre os quais não incidiriam a correção monetária do balanço.

Ocorre, que as informações prestadas pela autoridade autuante, em atendimento à diligência requerida, não trouxeram aos autos informações precisas sobre a correção das obrigações no passivo, razão porque, acertadamente, a autoridade monocrática acatou as alegações da contribuinte, no sentido de que apenas as importações constantes das notas fiscais Nºs 8996, 8987 e 9264, sujeitavam-se à correção monetária do balanço.

Pelo exame dos documentos acostados aos autos, verifiquei que os aludidos gastos foram realizados na aquisição de materiais e equipamentos, que seriam utilizados no desenvolvimento das atividades da própria empresa e não, simplesmente, com a conservação de bens e equipamentos, com a finalidade de mantê-los ou recuperá-los, colocando-os em condições de funcionamento ou utilização.

Tendo em vista que as referidas importações só foram corrigidas, pela empresa, após a emissão das respectivas notas fiscais de entrada, é de se exigir a diferença da correção monetária, devida desde a efetivação dos gastos até a emissão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010510/96-50
Acórdão nº : 103-19.886

dessas notas fiscais, tomando-se como valor original dos bens aquele expresso em moeda estrangeira, convertido à taxa de câmbio em vigor, na data do desembaraço aduaneiro, conforme demonstrado pela autoridade julgadora de primeira instância, às folhas 311, dos autos.

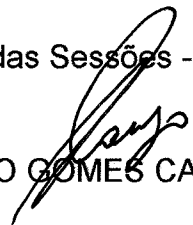
Desta forma, é de se manter a decisão proferida na primeira instância para exigir-se a diferença de correção monetária, no valor de Cr\$ 3.294.689,59 e Cr\$ 25.135.749,13, respectivamente, no primeiro e segundo semestre do ano-calendário de 1992.

Quanto ao lançamento reflexo da Contribuição Social sobre o Lucro, considerando ser esta exigência decorrente da ação fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, possuindo, assim, o mesmo suporte fático, e, considerando que não houve produção de defesa específica, a ele se aplica o mesmo entendimento manifestado em relação à exigência daquele tributo.

C O N C L U S ã O:

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário interposto por SELECTAS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, para excluir da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica as quantias de Cr\$ 430.193.118,70 e Cr\$ 1.670.233.054,56, respectivamente, no primeiro e segundo semestre do ano-calendário de 1992.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999


SILVIO GOMES CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010510/96-50
Acórdão nº : 103-19.886

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **20 AGO 1999**


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, **27 AGO 1999**


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL